



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**JACYARA DE ALMEIDA BRITO**

**O princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema prisional**

**GUARABIRA - PB  
2016**

**JACYARA DE ALMEIDA BRITO**

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Jucinara Maria Cunha Dos Santos

**GUARABIRA - PB  
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B862p Brito, Jacyara de Almeida  
O princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema prisional [manuscrito] / Jacyara De Almeida Brito. - 2016.  
24 p. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.  
"Orientação: Jucinara Maria Cunha dos Santos, Departamento de Direito".

1. Princípio Constitucional. 2. Dignidade Humana. 3.  
Sistema Prisional. I. Título.

21. ed. CDD 342

JACYARA DE ALMEIDA BRITO

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA PRISIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 18/10/2016.

BANCA EXAMINADORA

Jucinara Maria Cunha dos Santos  
Prof. (Orientadora): Jucinara Maria Cunha dos Santos  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Alana Lima Oliveira  
Prof. Alana Lima Oliveira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ronaldo José de Souza Paulino Filho  
Prof. Ronaldo José de Souza Paulino Filho  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA PRISIONAL

Jacyara de Almeida Brito

### Resumo

O presente artigo tem como objetivo principal analisar o princípio da dignidade da pessoa humana, que compõe princípio e fundamento da República Federativa do Brasil, desde a Constituição Federal de 1988, em seu contexto histórico e jurídico e sua aplicabilidade no direito pátrio, com enfoque para sua efetividade no sistema prisional brasileiro. Os “direitos humanos” ou os “direitos fundamentais” formam o centro mais valioso dos direitos e se relacionam à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança e à igualdade, com todos os seus desdobramentos, e dentro deles encontramos o princípio supracitado. No decorrer do nosso trabalho buscamos investigar os principais aspectos do sistema prisional brasileiro e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana nele.

**Palavras-chave:** Princípio constitucional. Dignidade. Sistema prisional.

## SUMÁRIO

1. Introdução .....	6
2. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana .....	7
3. O sistema prisional Brasileiro.....	10
4. Aplicabilidade do princípio da dignidade Humana no sistema prisional brasileiro ....	14
5. Considerações finais .....	19
Abstract .....	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	21
Sites acessados:.....	22

## 1. Introdução

Quase todo estudante de direito ao começar o curso se depara em sua trajetória acadêmica com a indagação de “o que é o Direito?”. Como uma ciência que se encontra em constante transformação, esse conceito parece perpassar por diversas definições. Algumas, de forma simplificada, como a de que o direito é o que é correto, Direito é o que é justo, que o Direito é um dever ser ou ainda que é uma compilação de leis. Na verdade a dificuldade de sua definição resulta do caráter polissêmico do vocábulo. Direito é tudo isso e um pouco mais. Para esta pergunta temos diversas respostas de juristas e filósofos e várias formas de se enxergar a finalidade do direito. Traremos aqui uma acepção clássica definida pelo jurista alemão Rudolf Von Ihering de que:

O direito não é uma simples ideia é uma força viva. Por isso a justiça sustenta numa das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada por meio da qual o defende. A espada sem balança é a força bruta, a balança sem espada, a impotência do direito. (IHERING, 2006, p.27)

A compreensão para o direito exige abertura para o humano e para a história, dessa forma podemos pensar o direito por alguns matizes diferentes. O direito na acepção do que é justo é o bem devido por justiça ou a conformidade com as exigências da Justiça. O direito como Ciência é a investigação metódica e racional do fenômeno jurídico e a sistematização dos conhecimentos resultantes, ou ainda o estudo metódico das normas jurídicas. O direito como fato social descreve a realidade social do direito, sem se ater à dimensão da normatividade. Já o direito como noção histórica nos faz perceber que interesses e direitos são historicamente paralelos, uma vez que o operador do direito deve preponderar que o fenômeno jurídico pode/deve ser buscado através da história.

É nesse diapasão que encontramos o objeto e a problemática da nossa pesquisa: o princípio da dignidade da pessoa humana. A seguir faremos uma breve análise e buscaremos a compreensão desse princípio, no seu contexto histórico e político e sua aplicação e efetividade no sistema prisional brasileiro.

## **2. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana**

Os princípios gerais do Direito apresentam verdades fundantes de um sistema de conhecimento, admitidas por serem evidentes ou por serem comprovados de ordem prática de caráter ocupacional, que servem para orientar e compreender o ordenamento jurídico.

Quando falamos em princípio da dignidade da pessoa humana estamos falando em algo relativamente recente uma vez que dito princípio vigora no ordenamento pátrio há menos de um século, pois a discussão em torno do tema surgiu apenas após a Segunda Guerra Mundial. Para Marcelo Novelino:

A dignidade da pessoa humana não é um direito, mas um atributo que todo ser humano possui, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de protegê-la contra qualquer tipo de violação. (NOVELINO, 2008, p.210)

Com cinquenta milhões de mortos, a pior de todas as guerras teve início em setembro de 1939, com a invasão alemã a Polônia, e terminou em agosto de 1945, com o lançamento de duas bombas atômicas norte-americanas no Japão. Diante do caos gerado pela Guerra em 1948, representantes dos países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) assinaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, este documento estabeleceu princípios de validade universal para o convívio em sociedade, como o direito à vida, à liberdade e à igualdade entre todos os indivíduos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos serviu como base para a elaboração de dois tratados sobre direitos humanos da ONU: o Tratado Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e o Tratado Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos aprovado em 16 de Dezembro de 1966, ampliou o rol dos direitos cíveis e políticos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este pacto reconhece a universalidade, a

inalienabilidade e a indivisibilidade desses direitos, os quais se tornaram autoaplicáveis.

No Brasil, o Pacto entrou em vigor em seis de julho de 1992, por meio do Decreto Nº 592. Além de prever legalmente em seu Art. 10, ponto um, que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”, trouxe também a referência ao princípio em seu preâmbulo:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo:  
Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana [...]

Não obstante o princípio da dignidade da pessoa humana já estava assegurado em nossa Carta Magna como um princípio fundamental, que em seu artigo 1º, inciso III estabelece o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Quando falamos em direitos humanos e direitos fundamentais estamos falando axiologicamente, ou seja, em termos valorativos e de fundamentação, da mesma coisa. Falamos do mesmo grupo de direitos que preservam vida, liberdade, igualdade, propriedade e segurança. Os cinco direitos centrais que se encontram inclusive no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Englobando também todos os seus eventuais desdobramentos.

Mas o termo direitos humanos se aplica comumente no Direito Internacional e na Filosofia do Direito, e referem-se aos tratados, protocolos e acordos. A expressão

“direitos humanos” é utilizada pela Filosofia do Direito e ainda pelo Direito Internacional Público e Privado.

Enquanto que a terminologia de direito fundamental é utilizada geralmente pelo direito constitucional, então quando nos referimos aos direitos que se encontram protegidos na Constituição Federal de 1988, estamos falando em direitos fundamentais. Os “Direitos Fundamentais” seriam os direitos humanos positivados em um sistema constitucional sob o enfoque do direito interno.

A dignidade da pessoa humana é tratada como um direito fundamental. O grande problema é que nenhum direito fundamental é absoluto. Ele pode ser ponderado com outros direitos e não prevalecer em algumas situações cedendo espaço para outro direito. Luís Roberto Barroso assegura que:

Dignidade da pessoa humana é uma locução tão vaga, tão metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana. (BARROSO, 2000, p.296)

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito.

Nesse sentido, a Segunda Grande Guerra pode ser considerada como um divisor de águas na forma de se enxergar o Direito, e, o princípio da dignidade da pessoa humana se “tornou um dos grandes consensos ético do mundo ocidental” (BARROSO, 2010, p.03), tornando-se um dos conceitos inspiradores da construção moral do mundo ao final da Segunda Guerra. Cecilia Lôbo Marreiro nos diz que:

As interpretações dos demais princípios constitucionais, bem como dos direitos fundamentais devem ser realizadas em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. A negação deste princípio implica a negação da própria Constituição. Não se pode querer preservar esta sem que haja observância total e irrestrita àquele, pois ele é a premissa primeira de todo o arcabouço jurídico. A dignidade da pessoa humana é, em outras palavras, a verdadeira força normativa da constituição democrática, pluralística e comprometida com a justiça. (MARREIRO, 2013, p. 08)

A dignidade da pessoa humana deve ser tratada como um princípio jurídico, e está presente na maioria das Constituições que foram aprovadas após o segundo pós-guerra. Durante grande parte do século XX o direito se sustentou nas bases de

um positivismo jurídico, e separava o direito da filosofia política e da filosofia moral. Para Luís Roberto Barroso:

Após a 2ª. Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional. (BARROSO, 2010, p.04)

Ao final da Segunda Guerra Mundial o Nazismo na Alemanha e o Fascismo na Itália haviam se implantado no quadro da legalidade vigente, e todos os acusados de Nuremberg se defenderam dizendo que agiram obedecendo à ordem legal da autoridade competente. Após o julgamento de Nuremberg há uma aproximação entre o direito e a filosofia jurídica. É nesse aspecto que descobrimos que nem sempre a ordem legal apresenta o melhor direito, e sendo assim, é que o direito como noção histórica pode ser considerado muito importante para o contexto jurídico.

Analisaremos a seguir como se opera o sistema prisional brasileiro, suas mazelas e como isso influi diretamente na efetividade da aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, refletindo não só na vida do detento dentro dos muros das prisões, como também em sua vida após a saída do presídio.

### **3. O sistema prisional brasileiro**

É incontestável para qualquer sociedade a necessidade de se criar normas de conduta e, conseqüentemente, sanções para o desvio dessas condutas, caso contrário teríamos um retorno ao tempo da barbárie e de injustiças. Pois como afirma Cesare Beccaria (BECCARIA, 1983, p.52) “quem perturba a calma pública, não obedece às leis, viola as condições debaixo das quais os homens se mantêm e

se defendem mutuamente, deve ser posto fora da sociedade, isto é, banido”. Segundo Montesquieu:

As leis no seu significado mais amplo, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas; e, nesse sentido, todos os seres têm suas leis; a divindade tem suas leis, o mundo material tem suas leis, as inteligências superiores ao homem têm suas leis, o homem tem suas leis. (MONTESQUIEU, 2007, p.17)

Durante o decorrer da história a forma punitiva dos povos passou por diversas modificações que acompanhou o desenvolvimento econômico e político das sociedades. As primeiras formas punitivas que temos notícias foram as penas privadas, aquelas que eram aplicadas por membros das comunidades do indivíduo, onde este ao descumprir uma regra era expulso da tribo ou clã onde vivia, era uma sanção de exclusão, onde ele teria que sobreviver individualmente. Segundo Felipe Machado Caldeira:

O ser humano sempre viveu agrupado, em virtude de seu nítido impulso associativo e lastreou, no seu semelhante, suas necessidades, anseios, conquistas, enfim, sua satisfação. E desde os primórdios, o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de um castigo (sanção). No início, a punição era uma reação coletiva contra as ações antissociais (CALDEIRA, 2009, p. 260).

Temos mais tarde o surgimento da pena pública, onde já nos deparamos com uma figura central, um líder, como uma espécie de juiz, que decidiria a forma de punição do indivíduo infrator. As punições também são diversificadas e além do banimento eram punidos também com castigos físicos, pena de morte e perda de bens.

É apenas na Idade Moderna, período correspondente à transição do século XV ao XVI e que perdurou até o século XVIII, que a forma punitiva vai assumir o aspecto mais próximo do que conhecemos hoje, trazendo consigo diversas transformações na sociedade e também no direito penal.

Nesse período há um enfraquecimento nas punições dos castigos corpóreos e um movimento cada vez maior das correntes humanistas para a utilização das penas privativas de liberdade, com a construção e adaptação de prisões, onde além de aplicar correção aos reclusos, se utilizaria também de sua força de trabalho.

Começou-se a pensar a prisão como uma potencial penalidade para os delitos cometidos. Para Michel Foucault:

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constitui fora do aparelho judiciário, quando se elaboram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixa-los e distribuí-los espacialmente, classifica-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e centraliza. (FOUCAULT, 2013 p.217)

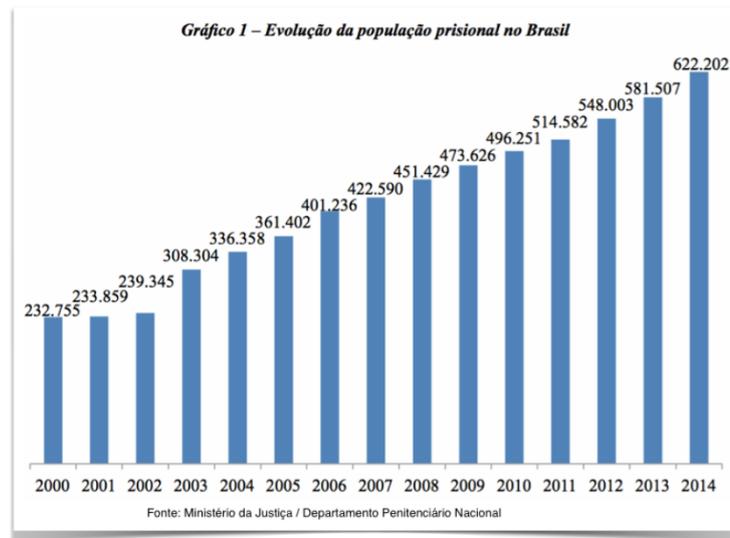
O sistema prisional brasileiro tem sua gênese durante o Governo Imperial, quando foi determinada a construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro, criada em seis de julho de 1850, pelo decreto nº 678. Daí em diante outras casas de correções também foram criadas, como não é o enfoque central do nosso trabalho apenas mencionamos o surgimento do sistema prisional no Brasil. Passando a analisar de agora em diante seus dados e aspectos mais recentes.

Não podemos negar que o sistema prisional brasileiro enfrenta diversas dificuldades, que vão desde a falta de espaço físico para o recolhimento dos apenados, como também a estagnação processual de alguns reclusos. Isso faz gerar o que temos hoje: uma ampla população carcerária e um grande número de presos provisórios.

De acordo com o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN<sup>1</sup>, divulgado pelo Ministério da Justiça em junho de 2015, o número de presos chega a 607.731. Em uma década podemos perceber que a população carcerária brasileira dobrou como mostra o gráfico abaixo, fornecido pelo Ministério da Justiça através do Departamento Penitenciário Nacional.

---

<sup>1</sup> O INFOPEN é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro atualizado pelos gestores dos estabelecimentos penais, que sintetiza informações sobre as unidades e a população prisional.



Além do mais, passamos a ocupar o 4º lugar no ranking mundial dos países com as maiores populações carcerárias do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América, China e Rússia.

**Quadro 2 - Países com maior população prisional do mundo**

Posição	País	População Prisional	Ano de Referência
1	Estados Unidos da América	2.217.000	2013
2	China	1.657.812	2014
3	Rússia	644.237	2015
4	Brasil	622.202	2014
5	Índia	418.536	2014
6	Tailândia	314.858	2015
7	México	255.138	2015
8	Irã	225.624	2014
9	Turquia	176.268	2015
10	Indonésia	173.713	2015

Fonte: Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional

No entanto, se incluirmos o número de presos em prisão domiciliar, passaríamos para o 3º lugar, já que contabilizaríamos no final o total de 711.463 presos. Este levantamento foi feito pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ.

Em contrapartida, o relatório do INFOPEN demonstra que apesar de o número de vagas ter triplicado no país, paralelamente o déficit de vagas dobrou, e com isso:

É importante frisar que o crescimento do número de presos não cumpriu sua promessa de contenção da violência. Ao contrário, a superlotação, a violação de direitos e a falta de ambientes e atividades propícias à ressocialização levam a um acirramento da violência e crescimento de facções criminosas em presídios. (LANGEANI; RICARDO, 2016, p. 04)

A atual situação do sistema penitenciário brasileiro demonstra um aumento considerável do número de presos, isso corrobora com a ideia de que a ressocialização que deveria ser feita com esses prisioneiros não está surtindo efetividade, uma vez que o número de reincidência também é grande. Todos os problemas já existentes no sistema ainda são reforçados por outros, o que vai gerar fugas, rebeliões e mortes. Diante disso passaremos a analisar mais adiante como se encontra a aplicabilidade do princípio da dignidade Humana no sistema prisional brasileiro.

#### **4. Aplicabilidade do princípio da dignidade Humana no sistema prisional brasileiro**

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional considerado como um fundamento da República Federativa do Brasil desde 1988. No entanto, muitas vezes ele é desrespeitado no dia-dia da sociedade, e quando nos voltamos para o sistema prisional, isso se torna ainda mais evidente.

Como diz Fernando Capez (CAPEZ, 2010, p.43) “o Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir)”, e por isso, a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 determina que o Estado seja o responsável pela integridade física e moral do preso, sendo

assim, o indivíduo que está sob a tutela do Estado, torna-se ainda mais vulnerável, depositando nele a confiança da proteção de seu bem maior: a vida.

Comumente, somos expectadores passivos da violência que ocorre dentro dos presídios. Além da superlotação das celas, devido ao crescimento da população carcerária ser maior que a capacidade dos locais disponíveis para o encarceramento, o que transforma esses prisioneiros em um amontoado humano, essa situação contribui diretamente para motins e revoltas, tornando-se corriqueira as rebeliões nos presídios.

Decorrentes disso, da superlotação das celas, temos também outras consequências como a contração de doenças que são diagnosticadas e tratadas tardiamente, somando-se a isso se têm também os maus tratos por parte dos próprios companheiros de cela, onde muitos presos sofrem abuso sexual dos companheiros, o que provoca uma enorme violência física e psicológica. Tudo isso se transforma em um grande sistema de violência em cadeia que parece destoar do preceito constitucional. Nagib Slaibi Filho nos diz que:

Com fundamento na atividade estatal, a Constituição coloca a dignidade da pessoa humana, o que significa, mais uma vez, que o homem é o centro, sujeito, objeto, fundamento e fim de toda a atividade pública. O princípio democrático do poder exige que a pessoa humana, na inteireza da sua dignidade e cidadania, se volte toda a atividade estatal. Neste aspecto, na interpretação axiológica, que leva em conta os valores protegidos pela norma jurídica, pode-se dizer que o valor supremo da Constituição é o referente à dignidade da pessoa humana. (SLAIBI FILHO, 2006, p. 128.)

Como mencionado anteriormente, a dignidade da pessoa humana parece ser na maioria das vezes desrespeitada dentro do sistema prisional brasileiro, levando o apenado a uma dupla penalização: a privação da liberdade, sanção por sua prática delituosa, e ainda a violação a dignidade da sua pessoa. Para Fernando Capez:

A sanção penal de caráter afilitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2011, p. 384)

Como já mencionamos anteriormente, essa finalidade que encontramos na teoria jurídica parece ser “idealizada” quando nos deparamos com a prática.

Segundo Capez, através da pena imposta, o Estado deveria prover ao apenado “a sua readaptação social e prevenir novas transgressões”.

Todavia, sabemos que o que ocorre é justamente o contrário. A maior parte dos apenados ao sair da prisão se “especializam” nas práticas criminais. Carregam consigo a experiência do delito que cometeram e mais alguns que aprenderam com os seus companheiros de prisão. De acordo com Michel de Foucault:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta: [...] A detenção provoca reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos. (FOUCAULT, 2013 p. 239)

O Brasil é um país com alto índice de reincidência criminal. De acordo com uma pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a taxa de reincidência é de 24,4%. Com o resultado da pesquisa, constatou-se que a cada quatro ex-presidiários, um volta a ser condenado por algum crime em um prazo de cinco anos. O relatório traz ainda que:

Ao serem libertados, muitos presos voltam a cometer crimes. Na percepção dos funcionários da administração das unidades penitenciárias, isso ocorreria pelo fato de a sociedade não estar preparada para recebê-los quando deixam a prisão. A “desestrutura familiar” foi também apontada como outro motivo que levaria o indivíduo a voltar a praticar crimes. Ainda haveria o problema das drogas, uma realidade difícil de contornar. (BRASIL, p.89)

Esse alto número de reincidentes pode ser um reflexo direto da má administração dos cárceres e das péssimas condições em que se encontram os apenados, somando-se a isso, outro problema paralelo encontrado diz respeito aos baixos salários dos agentes penitenciários, o que em alguns casos, os levam a associar-se aos presos de maior poder aquisitivo, fornecendo-lhes serviços e regalias dentro da prisão.

Outro ponto a ser observado é o processo de reintegração social pelo qual passa o apenado. Após a saída da prisão, ele deve lidar com todas as mudanças decorrentes de sua mudança de estado, dependendo de quanto tempo ele passou encarcerado, muita coisa pode ter sido alterada no lado externo dos muros da

prisão: a cidade, as pessoas, a tecnologia, tudo muda, e muitas vezes não alcança os conhecimentos do preso. Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. (JUNIOR; NERY, 2006, p. 164 )

Esses pontos mencionados acima podem ser considerados os mais amenos de uma série de outros mais gravosos à sua dignidade, pois além de tudo isso, ele tem que enfrentar o preconceito e o estigma de ser um ex-presidiário, como marca indelével de sua pessoa. Júlio Fabbrini Mirabete nos fala um pouco sobre isso quando diz que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002, p.24)

Após a saída da prisão, o ex-detento encontra muitas dificuldades em entrar para o mercado de trabalho, essa sua condição fica “marcada em seu Curriculum” fechando muitas portas de empregos. Há sempre uma desconfiança para com ele, e o medo de que volte a reincidir na vida criminal é quase sempre latente. Desta forma, a ele não mais é concedida a igualdade prevista pelo caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo que o princípio da dignidade da pessoa humana seja algo inerente ao indivíduo. Ingo Wolfgang Sarlet afirma que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p.60)

Essa segregação não só acontece com relação a conseguir trabalho, mas, no convívio social ele também passa a ser apontado e marcado – sempre- como o ex-presidiário, recebendo adjetivos – bandido, criminoso, safado, mau caráter - que carrega consigo e que muito atrapalha sua vida social de prosseguir como antes. É como se fosse uma espécie de pena eterna, uma pós-pena, sem muros, sem grades, sem restrições, mas que segrega tão quanto o outro tipo de prisão. Nas palavras de Fábio Konder Comparato:

A dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. (COMPARATO, 1999, p.20)

No entanto como já mencionamos mais acima, a teoria filosófica e a realidade parecem estar em universos paralelos. Alguns homens parecem ter preço sim, parecem ser coisas sim, parecem ainda pagar o preço eternamente por um erro, pois se a prisão é uma forma de ele acertar sua dívida com o Estado e com a sociedade, porque então essa dívida não acaba quando ele termina de pagá-la? E quem seria responsável por tentar amenizar então essa situação? Sobre isso trazemos aqui uma reflexão de Marcos César Alvarez, quando diz que:

Se as políticas criminais adquirem uma nova centralidade na contemporaneidade no que diz respeito às formas de governo dos indivíduos e das populações, se a luta ideológica volta a colocar a questão do controle do crime e da insegurança como um tema central em qualquer debate político, se as políticas criminais voltam a adquirir um papel significativo que aponta para muito além da questão puramente técnica do crime e da pena – geralmente restrita aos cálculos dos operadores do sistema de justiça criminal – e acabam colocando em questão o conjunto de valores da própria sociedade, é o próprio fenômeno da punição que recupera um estatuto epistemológico central para a compreensão da sociedade, estatuto esse já ressaltado no momento de emergência da própria reflexão sociológica clássica. (ALVAREZ, p.99)

O pós- prisão carregando consigo esse estigma poderia ser uma das causas que levam o ex-detento a reincidência, uma vez que, se as pessoas pensam nele como o eterno criminoso, o “mais lógico” seria que isso se tornasse o caminho mais fácil. No entanto, devemos compreender que todas as pessoas possuem o mesmo

valor intrínseco, e isso os faz merecedores de igual respeito e dignidade, independente de qualquer situação anterior que os defina.

Com esse trabalho não pretendemos diminuir a importância do sistema prisional, se o indivíduo comete um erro, um desvio do que a lei define como correto, ele deverá ser penalizado sim, corroborando das palavras de Cezar Roberto Bitencourt, estamos de acordo quando diz que:

Seria um erro considerar que as altas taxas de reincidências demonstram o fracasso total do sistema penal e proclamar a abolição da prisão, como propõem alguns setores, que pretendem assumir uma posição progressista. Indiscutivelmente, a natureza do tratamento penal tem papel importante na persistência dos níveis de reincidência, mas não é o único e nem sempre é o fator mais importante. A responsabilidade deve ser atribuída ao sistema penal como um todo, assim como às situações e condições sociais injustas que se agravam sob o império de regimes antidemocratas. (BITENCOURT, p.170)

Sendo assim, não devemos apenas culpar o indivíduo que cometeu um erro por seu retorno ao mesmo erro, mas todo o sistema seja ele penal ou político. O indivíduo é nesse complexo emaranhado de leis e normas a parte mais vulnerável do sistema, cabendo ao Estado criar as possibilidades para garantir que ele cumpra todas àquelas definições sobre o que é direito que falamos no início deste trabalho, pois sem dignidade a pessoa humana não consegue caminhar pelo o que é correto ou pelo o que é justo.

## **5. Considerações finais**

Como observamos durante todo o nosso texto, a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca do ser humano, ela não separa raça, cor, sexo, idade, religião ou condição social. Contudo sabemos que alguns indivíduos estão mais propícios a terem sua dignidade ultrajada, e isso se verifica justamente nas pessoas com menos poder aquisitivo, que por vezes são levadas a cometer delitos, e como consequências da lei devem cumprir uma sanção pelo o que fizeram.

O grande problema é a condição com a qual se deparam no sistema prisional, encontrando celas lotadas, em alguns casos os detentos tem que fazer rodizio para dormir porque não tem espaço suficiente para que todos deitem no mesmo lugar, ficando expostos à contração de doenças, onde o tardio diagnóstico levam muitos a óbitos e, a não reintegração social quando deixam a prisão, são apenas alguns dos problemas que ferem o principio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ao violar as garantias mínimas para o cumprimento da pena e a integridade física do apenado, o Estado inviabiliza uma efetiva ressocialização, e isso se torna uma disparidade muito grande entre o que está escrito na lei e sua prática funcional.

Concluimos, portanto que enquanto não houver uma mudança significativa no sistema prisional brasileiro, passando também pelo Estado e a forma deste ver o cidadão não apenas como número de um cadastro, mas como sujeitos possuidores de deveres, e também, de dignidade, não teremos uma sociedade mais justa e solidária.

## Abstract

This article aims to analyze the principle of human dignity, which makes up principle and foundation of the Federative Republic of Brazil since the 1988 Federal Constitution, in its historical and legal context and its applicability in parental rights, focusing on its effectiveness in the Brazilian prison system. The "human rights" or the "fundamental rights" form the most valuable center of rights and relate to life, liberty, property, security and equality, with all its consequences, and in them we find the above principle. In the course of our work we investigate the main aspects of the Brazilian prison system and the effectiveness of the principle of human dignity in it.

**Keywords:** constitutional principle. Dignity. prison system.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_, **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus Editora Ltda, 1983.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 41. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. São Paulo, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007. Coleção a obra-prima de cada autor.

NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 2ª edição. São Paulo: Método, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SLAIBI FILHO, Nagib. Direito Constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

#### **Sites acessados:**

ALVAREZ, Marcos César. **Punição, sociedade e história: algumas reflexões**. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/viewFile/826/583> . Acesso em 12 set. 2016.

**BRASIL, Governo Federal do. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal**. Desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>. Acesso em: 28 set 2016.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 de set. 2016.

**DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 20 de set. 2016.

LANGEANI, Bruno; RICARDO, Carolina. **Informativo Rede Justiça Criminal Nº 8 - Janeiro de 2016.** Os números da Justiça Criminal no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>. Acesso em 27 set. 2016.

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em 20 set. 2016.

**Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN - junho de 2014.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 27 set. 2016.

MARREIRO, Cecília Lôbo. **Princípio da dignidade da pessoa humana e Constituição** (<https://jus.com.br/artigos/23382/ainterpretacaodoprincipiodadignidadedapessoahumananoatualcontextodaconstituicaobrasileira>). Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18 (<https://jus.com.br/revista/edicoes/2013>). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23382>>. Acesso em: 10 set. 2016.